## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE IJUÍ/RS

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL № 85/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 686/2021

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal, CNPJ 32.533.415/0001-17, com sede à Avenida Borges de Medeiros, nº 328, sala 164, Centro Histórico de Porto Alegre, CEP 90020-020, neste ato representado por sua procuradora, que ao final subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, na qualidade do Conselho profissional, consoante a legislação que rege o presente certame a saber Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 7.074/20, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL- PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE REVISÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTO E NOVAS INSTALAÇÕES DE FIBRAS ÓPTICAS, pelas razões dos fatos narrados a seguir:

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

A Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, sancionou a criação da profissão do Técnico Industrial de nível médio no Brasil, pela qual dispôs sobre o exercício profissional desta categoria:

Art.1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Neste esteio, os Técnicos Industriais iniciaram sua caminhada buscando mercado de trabalho, e, ajudando no desenvolvimento do Brasil, aperfeiçoando-se a novas tecnologias conforme exigência de mercado. Dentre as várias atividades do profissional Técnico Industrial estão:

Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

- II prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

A Lei 5.524/68 teve sua regulamentação somente em 06 de fevereiro de 1985 com o Decreto nº 90.922, que assim dispõe:

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

- I tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;
- II seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;
- III sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da <u>Lei</u>  $n^2$  5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de  $2^9$  grau.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
- 1. coleta de dados de natureza técnica;
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Sob o ponto de vista legal, necessário frisar que os Técnicos Industriais, egressos das escolas técnicas são **Profissionais Liberais (grifo nosso)**, confirmado pelo enquadramento Sindical garantido pela Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, do Ministério do Trabalho.

Em seguida foi sancionada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, onde em seu Art. 36-D possibilita o acesso imediato ao mercado de trabalho após a obtenção dos certificados de qualificação e obtenção de diplomas de conclusão de curso.

No decorrer do tempo, o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 alterou o Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamentava a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, dispondo sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau. Assim, foram alterados alguns dispositivos legais (Art. 6º, 9º e 15) que tiveram as redações alteradas, mais especificamente aos técnicos agrícolas.

Recentemente foi sancionada a **Lei 13.639, de 26 de março de 2018**, criando os **Conselhos Federais e Estaduais dos Técnicos Industriais e Agrícolas no Brasil**, com função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar os Profissionais Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, como a seguir transcrito: (grifo nosso)

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na <u>alínea "c" do inciso VI do **caput** do art.</u> 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função **orientar**, **disciplinar** e **fiscalizar** o exercício profissional das respectivas categorias. (*grifo nosso*).

O Conselho Federal dos Técnicos já editou algumas Resoluções no sentido de orientar os Profissionais Técnicos sobre as atribuições pertinentes, como a saber:

Em 30 de outubro de 2019, o Conselho Federal dos Técnicos por meio da Deliberação Plenária nº 9, aprovou o quadro de atribuições profissionais para Técnico em Telecomunicações, a Resolução n° 83.

Consoante a mencionada Resolução nº 83, em que fora disciplinada as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, senão vejamos:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em telecomunicações, têm prerrogativa para:

- I Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para telecomunicações;
- IV Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.
- Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em telecomunicações, para efeito do exercício profissional, consistem em:
- l Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da rede de telecomunicações;
- II Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, dar manutenção, gerenciar e aceitar sistemas de redes de comunicação multimídia SCM, para transporte de dados e voz;
- III Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, aceitar, dar manutenção de redes de dados, determinística, endereços virtuais IP, metro ethernet, roteadores, servidores, switches, hospedagem de equipamentos, provimento de acesso à internet, construção e manutenção de websites e correio eletrônico;
- IV Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar, caracterizar e aceitar redes ópticas, executar lançamento de cabos ópticos aéreos e subterrâneos, infraestruturas para fibras dutos, guias, aterramentos, fixação em poste, realizar fusões ópticas em caixas de emendas ópticas internas e externas, aéreas e subterrâneas;
- V Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, fiscalizar, projetar, dimensionar, instalar, comissionar, testar e aceitar equipamentos de redes GPON (Passive Optical Network), FTTH (Fiber To The Home), FTTB (FiberTo The building), ONT (Optical Network Terminal terminação da rede óptica), e OLT (Optical Network Terminal terminais de redes ópticas);
- VI Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar e aceitar redes metálicas, executar lançamento de cabos metálicos aéreos, subterrâneos, realizar terminações em distribuidores gerais internos e externos;
- VII Elaborar especificações e laudos técnicos, executar vistorias, projetar, instalar, remanejar, configurar, terminar, testar, aceitar, dar manutenção em equipamentos de transmissões ópticas, Endereco: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164

Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020 51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br multiplexadores digitais, sistemas enlaces rádio, equipamentos de comutação centrais internas e terminações remotas e redes fixas e móveis, sistemas de gerenciamento de equipamentos e de redes, montar infraestrutura mecânica, elétrica, proteção interna e externa, incluindo sistemas de compartilhamento de telecomunicações em prédio – roof top, aterramento, energização de quadros de distribuição corrente alternada e corrente contínua;

VIII – Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para redes de telecomunicações;

IX — Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na rede de telecomunicações;

X – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados rede de telecomunicações;

XI – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de rede de telecomunicações;

 XII – Responsabilizar-se tecnicamente por emissoras de rádio, televisão e provedores de acesso à internet;

XIII – Realizar instalação e configuração de provedor de serviço de internet (ISP).

No que tange as prerrogativas para o exercício profissional do referido técnico habilitado, assim se encontrou disposto:

Art. 4º. O Técnico de Telecomunicações com habilitação em Eletrônica e o Técnico em Eletrônica com habilitação em Telecomunicações tem a atribuição de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. (grifo nosso)

Em relação ao técnico em eletrônica, a Resolução nº 111 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que segue em anexo, veio por descrever essas competências.

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades dos profissionais Técnicos Industriais em Eletrônica, efetivam-se no seguinte campo de realizações:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

 II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, voltadas às atividades da eletrônica;

III – orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de sistemas, equipamentos e instalações pertinentes à eletrônica;

 IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados relacionados à atividade profissional;

- V Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de aparelhos e equipamentos eletrônicos;
- Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições dos Técnicos em eletrônica, consistem em:
- executar ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de instalações, montagens, operação e reparos;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, inclusive para a indústria, comércio e serviços, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

 IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

Não bastasse toda a previsão legal em relação a regulamentação, atribuições e prerrogativas pertinentes ao profissional "Técnico Industrial" com suas diversas modalidades, a corte máxima de nosso ordenamento jurídico, Supremo Tribunal Federal, em posicionamento histórico, assim entendeu:

"Qualquer resolução dos ditos Conselhos que se afastasse do cuidado com os valores socialmente protegidos, quando houvesse de medir as habilitações requeridas dos que com eles lidam, mas, ao invés, tivessem por escopo, confessado ou oculto, dividir o mercado de trabalho, limitando-lhe o acesso a essa aquela categoria ou grupo de profissionais, seria contrário à Constituição." (in RT 623/216). (grifo nosso)

Ora, ainda que as resoluções dos Conselhos afastassem ou criassem impedimentos para a participação de seus profissionais no mercado de trabalho, isso seria uma afronta à Constituição Federal. Ou seja, não há qualquer fundamentação legal para a negativa da participação dos Técnicos Industriais, devidamente habilitados na especificação contida em edital, no sentido de possibilitar que esses profissionais participem das licitações.

Portanto, os técnicos industriais dentro das suas atribuições e competências estão legalmente habilitados a participar como pessoa física/ou jurídica em todas as modalidades previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de julho de 1993, sejam por concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, nº 10.520/2002, e ainda, concorrer de forma igual aos profissionais de engenharia e arquitetura.

No presente edital, encontram-se omissões que necessitam serem esclarecidas, no intuito de <u>não haver o cerceamento de profissionais com qualificação técnica compatíveis às exigências no Termo de Referência</u>.

Assim, no item "8.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" consistirá em:

- a) Registro ou inscrição do licitante no conselho regional profissional competente (CREA);
- b) Declaração formal do licitante, sob as penas cabíveis e conforme o modelo contido no Anexo VI deste edital, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra objeto da licitação, que deverá(rão) coincidir, obrigatoriamente, com o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no conselho regional profissional competente (CREA) indicado na alínea anterior, admitindo-se a substituição deste(s) por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração;

(...)

- d) Comprovação de capacidade técnica certificado pelo CREA, atestando que já executou os serviços compatíveis com o objeto licitado, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- 8.1.3.1. No caso de duas ou mais licitantes apresentarem Certidões de Registro de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA em que conste um mesmo profissional como responsável técnico, estas serão inabilitadas.

Ressalta-se que o objeto do presente edital versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE REVISÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTO E NOVAS INSTALAÇÕES DE FIBRAS ÓPTICAS.

## Importante questionar porque não há previsão para os profissionais técnicos industriais igualmente participarem do referido certame público?

Entende-se que essa omissão não deva permanecer, afinal, cabe à Administração Pública, realizar mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.

A controvérsia entre o profissional registrado no CREA e o profissional técnico, mesmo com um breve histórico desse último profissional perante a legislação pátria, se dá pela saída dos profissionais técnicos antes registrados junto ao CREA, o que veio a ocorrer em 20 de setembro de 2018.

Ainda que a migração desses profissionais tenha apenas ocorrido em setembro de 2018, a lei que cria os Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais fora promulgada em março do mesmo ano.

Há que se mencionar que essa impugnação não visa a exclusão dos profissionais registrados junto ao CREA, mas sim que seja permitida a participação dos técnicos industriais, já que pela descrição do objeto da presente licitação, os mesmos teriam as atribuições descritas para disputar, igualmente, com os engenheiros do certame.

Desta forma, entende-se que além dos engenheiros, como menciona o edital, os técnicos industriais devidamente habilitados podem participar do presente certame.

Além disso, convém mencionar que com a migração para o Conselho Federal/Regional, o técnico continua possuindo habilitação técnica e, igualmente, pode emitir a ART, porém, perante a esse Conselho a mesma recebe a denominação de TRT — Termo de Responsabilidade Técnica. Neste sentido, no intuito de ratificar a afirmação, colaciona-se a seguinte orientação, publicada no site do CREA/RS, <a href="http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5158">http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5158</a>.

"Haverá emissão de ART nos CRTs? A ART será substituída pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), o qual deverá ser emitido pelo profissional técnico conforme orientações do CFT e dos CRTs."

Desta forma, esse Conselho busca impedir a restrição de competição e direcionamento em procedimento licitatório, sendo restringindo de forma inconstitucional o direito dos técnicos industriais de nível médio de participarem dos processos licitatórios, cerceado de forma ilegal o direito esculpido na Constituição Federal, no inciso XIII, do artigo 5º, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifos nossos)

Ainda cabe referir que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme prescrito na Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1ºÉ vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União em acórdão proferido entendeu:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo

## de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário." (grifos nossos)

Ademais, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público. Para que isso se perfectibilize, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em trecho da Súmula 177, a definição precisa e suficiente do objeto licitado é indispensável. (grifo nosso).

Neste sentido, o edital pode se referir ao CREA como entidade de classe com profissionais habilitados a assumir o contrato objeto da presente licitação, porém, não pode restringir a participação dos técnicos profissionais registrados no seu respectivo Conselho professional (CFT/CRT) de participarem, igualmente, dos processos licitatórios, os quais estejam devidamente habilitados e registrados.

Portanto, diante do exposto requer-se:

- O esclarecimento das omissões quanto a ausência de indicação, fundamentação ou justificativa em relação às exigências dos itens 8.1.3 e 8.1.3.1, em que pese apenas os profissionais registrados junto ao CREA possam participar do referido processo licitatório.
- 2) A retificação do presente edital, com a inclusão dos técnicos profissionais habilitados e registrados em seu Conselho profissional (CFT/CRT), admitindo a comprovação da capacidade técnicas desses profissionais por meio da emissão da TRT (termo de responsabilidade técnica), garantindolhes a participação no certame, como medida de inteira Justiça, diante ao princípio constitucional do livre exercício da profissão. (grifo nosso)

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 1° de setembro de 2021.

Paula Alves Fauth OAB/RS 78.393

Taus A Fee